



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Proc. TC 06233/18

Doc. TC 60763/19

Instituto de Previdência Municipal de Diamante. Prestação de Contas da ex-gestora Sra. Maria Cleide Pereira de Melo. **PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA** imputada no Acórdão **AC2 TC 01590/19**. Deferimento. Devolução à CORREGEDORIA para acompanhamento.

DECISÃO SINGULAR DS2-TC - 00048/19

RELATÓRIO:

Os membros da 2ª Câmara desta Corte de Contas, na sessão de 16/07/2019, ao analisar a Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, exercício de 2017, emitiram o Acórdão AC2 TC 01590/19, onde acordaram, por unanimidade, em:

1. *Julgar regular com ressalvas da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Diamante, relativa ao exercício de 2017, sob responsabilidade da Sra. Maria Cleide Pereira de Melo;*
2. *Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, equivalente a 39,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;*
3. *Recomendar à Administração do Instituto de Previdência de Diamante no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a:*
 - a. *Superação do déficit na execução orçamentária evidenciado;*
 - b. *Adoção de medidas com vistas à obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária;*
 - c. *Não repetição das falhas na elaboração do Balanço Patrimonial, ora evidenciadas, além da adoção de providências com vistas a sua correção;*
 - d. *Regularização das atividades do Conselho Municipal de Previdência;*
 - e. *Fiscalização do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Administração Direta Municipal;*

A decisão contida no Acórdão AC2 TC 01590/19 foi publicada na edição nº 2243 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 18 de julho de 2019.

Em 26 de agosto de 2019, a interessada requereu o parcelamento em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo a primeira parcela depositada em 09/2019 e as demais de forma sucessiva desde que acatado o pedido formulado.

É o Relatório.

DECISÃO SINGULAR DO RELATOR:

Considerando que o Acórdão AC2 TC 01590/19 foi publicado no DOE em 18 de julho de 2019 e o pedido de parcelamento da multa foi solicitado em 26 de agosto de 2019, dentro do prazo limite de até 60 (sessenta) dias fixado pelo Regimento Interno desta Corte, em seu art. 210¹;

Decido, em observância ao art. 211 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo **conhecimento** do pedido de parcelamento apresentado, e **defiro** o parcelamento em 10 (dez) vezes da multa aplicada a Sra. Maria Cleide Pereira de Melo no Acórdão AC2 TC 01590/19, correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dando-se **ciência à interessada** e devolvendo-se os autos à CORREGEDORIA com vistas aos devidos acompanhamentos a seu cargo.

É a Decisão.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

¹ Regimento Interno - Artigo 210: Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Parágrafo Único: O pedido de parcelamento poderá ser formulado anteriormente à decisão de imputação, inclusive quando da apresentação de defesa, pelo interessado, no processo correspondente, cabendo ao órgão julgador decidir acerca da matéria.

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 09:46



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR